



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

PARECER Nº 93/ 2024	Processo nº	00237/2024
	Data	30/07/2024
	Folha nº	122
Interessado:	Câmara Municipal de Porto Ferreira	

À Presidência da Câmara,

Assunto: Parecer Jurídico sobre análise de procedimento contratação direta, dispensa de licitação, para a aquisição de equipamentos eletrônicos de tablets e televisores, destinados a atender as necessidades do corpo legislativo no uso das votações eletrônicas plenárias, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

Senhor Presidente,

Trata-se de parecer jurídico nos moldes do artigo 72, inciso III da Lei 14.133/2021 referente à procedimento de contratação direta, dispensa de licitação, para a aquisição de equipamentos eletrônicos de tablets e televisores, destinados a atender as necessidades do corpo legislativo, uso em votações eletrônicas plenárias, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento. Assim, o exame jurídico prévio de documentos, minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, dúvidas ou ajustes, previstos na Lei 14133/21, restringe-se à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Cumprе esclarecer, também, que a verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base a documentação e informações prestadas pelos setores especializados da Câmara Municipal. Portanto, não possuindo legitimidade para deflagrar investigações de aferição sobre o acerto, a conveniência ou oportunidade dos atos administrativos realizados no processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Proc.	00237/24
Fls.	123

Constatou-se às fls. 02/04 (dois a quatro) o devido documento de formalização para demandas; autorização para abertura de procedimentos legais de aluguel do objeto às fls. 05 (cinco) ; autorização alteração de objeto/aquisição às fls. 46 (quarenta e seis) termo de referência às fls. 47/50 (quarenta e sete/cinquenta) , cotação com pesquisa de contratação direta em outros órgãos públicos às fls.50/66 (cinquenta a sessenta e seis), aviso de Dispensa de Licitação às fls.67 (sessenta e sete) /art. 75, inciso II da lei 14.133/21; cotação direta para aquisição de material com fornecedores; planilha de cotações para preço médio às fls. 68/92 (sessenta e oito a noventa e dois); planilha de cotações às fls. 97(noventa e sete) e 114 (cento e quatorze); documentações de habilitação dos fornecedores escolhidos às fls.93/96 (noventa e três /noventa e seis) e 98/111 (noventa e oito até cento e onze) ; autorização da autoridade competente para contratação direta às fls.113 (cento e treze); indicação de dotação orçamentária suficiente às fls. 116/117 cento e dezesseis e dezessete); razões e justificativa de preço fls. 118/120 (cento e dezoito, dezenove e vinte).

Afim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor total de R\$ 29.211,02 (vinte e nove e mil duzentos e onze), decidiu a autoridade competente pela dispensa de licitação e aquisição dos objetos através das empresas TESSARINI COMERCIAL DO BRASIL LTDA inscrita CNPJ nº 12.861.999/0001-42; Magazine Luísa S/A inscrita no CNPJ nº 47.960.950/046-02 e a empresa GOVERNO WEB SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA inscrita no CNPJ nº 29.962.863/0001-76.

Atendidos os requisitos legais dos §§ anteriores, passa-se especificamente para a análise de procedimento legalmente adequado sob a égide da nova lei de licitações nº 14.133/2021, art. 95 que prevê a substituição do instrumento do contrato nas situações de dispensa de licitação em razão do valor e de "compras com entrega imediata" dos quais não resulte obrigações futuras:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Proc. 00237-124
Fls. 124

instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifei)

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, **assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (grifei)**

No caso em tela, a aquisição se refere a dos bens dos quais não se resultará obrigações futuras, inclusive com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A nova Lei de Licitações simplificou o instrumento a ser utilizado para formar relação contratual entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e terceiros, com a adoção de 2 critérios pelo legislador para excepcionar a regra, admitindo a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, mais simples:

– no inciso I, o caráter econômico da contratação, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021); e

– no inciso II, independentemente do valor da contratação, a simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Proc. 00037/124
Fls. 125

Compulsando os autos comprovou-se os requisitos mínimos e cabíveis para casos de aquisição de material através outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Por todo o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento dos procedimentos de dispensa de licitação através de formalização da aquisição por nota de empenho ou outro instrumento hábil de praxe administrativa, conforme conveniência e oportunidade da Administração, com fulcro no artigo 75 inciso I e II e artigo 95 da Lei 14133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo. A vossa consideração

Porto Ferreira, 02 de setembro de 2024.

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica
OAB/SP 321525